



CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2022

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ARACATUBA, CNPJ n. 43.767.128/0001-98, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). APARECIDO GUILHERME DE MOURA;

E

SINDICATO RURAL DA ALTA NOROESTE, CNPJ n. 43.765.684/0001-25, com sede nesta cidade de **Araçatuba – SP**, município componente da sua base territorial, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). THOMAS ARIAS NEVES ROCCO;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de janeiro de 2022 a 31 de dezembro de 2022 e a data-base da categoria em 01º de janeiro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) dos trabalhadores e trabalhadoras da categoria profissional rural integrante do plano da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura CONTAG, Trabalhadores e trabalhadoras rurais: assalariados e assalariadas rurais, empregados permanentes, safristas e eventuais na agricultura, criação de animais, silvicultura e extrativismo rural, assim definidos nos termos do art. 2º da Lei 5.889/73, Decreto Lei 1.166/71 e da Convenção 141 da OIT, com abrangência territorial em Araçatuba/SP, Gabriel Monteiro/SP, Guararapes/SP, Nova Luzitânia/SP, Rubiácea/SP e Santo Antônio do Aracanguá/SP.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO

PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

A partir de 01 de janeiro de 2022, é assegurado o Piso Salarial de **R\$ 1.456,43** (um mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e quarenta e três centavos).

CLÁUSULA QUARTA - PISO SALARIAL MOTORISTA E TRATORISTA

Para os trabalhadores rurais que forem exercer a função de tratorista e/ou motorista rural, o piso normativo para contratação deve ser acrescido de 20% (vinte por cento), totalizando um salário base de **R\$ 1.747,72 (um mil, setecentos e quarenta e sete reais e setenta e dois centavos)** a partir de 01 de janeiro de 2022.



Parágrafo 1º:- Para os trabalhadores rurais já contratados nestas funções é devido o reajuste previsto na presente convenção, vedado salário inferior ao descrito no caput desta cláusula.

Parágrafo 2º:- É obrigatória a anotação na CTPS do trabalhador rural constando os exercícios das funções constantes no caput.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUINTA - REAJUSTE SALARIAL

Aos trabalhadores já contratados anteriormente à data base janeiro/2022, é devida a correção salarial de **10,16%** (dez inteiros e dezesseis décimos por cento) com vigência de 01 de janeiro de 2022 a 31 de dezembro de 2022.

Parágrafo 1º:- É admitida a livre negociação e fica autorizada a compensação de adiantamentos de reajuste salarial ocorridos na vigência da presente convenção coletiva, exceto os decorrentes de convenção coletiva ou mudança de função.

Parágrafo 2º:- É expressamente proibido o repasse inferior ao índice estipulado no caput, bem como é vedado pagamento de salário inferior ao previsto na cláusula terceira.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA SEXTA - CHUVA - DIA PARADO

O empregador pagará salário integral ao trabalhador nos dias em que não houver trabalho, em virtude da ocorrência de chuvas contínuas ou outros fatores alheios à vontade do trabalhador. Para fazer jus a tais direitos, obriga-se o empregado a apresentar-se no local da prestação do serviço, ou no ponto de reunião de embarque.

Parágrafo Único:- Nestas circunstâncias, o empregado se obriga a permanecer à disposição do empregador, e este último a ter veículo transportador no local costumeiro de embarque.

CLÁUSULA SÉTIMA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

Obrigatoriedade de fornecimento de comprovantes de pagamento, contendo as discriminações das importâncias pagas, descontos efetuados e a identificação do empregador e do empregado.

Parágrafo Único:- quando a remuneração for baseada por unidade de produção, o fornecimento obrigatório de comprovantes será diário, contendo o nome do empregado e do empregador, discriminação da produção diária do empregado, e o seu valor correspondente em dinheiro.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA OITAVA - FALTA DE COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO -





CAT

A falta da CAT - Comunicação de Acidente de Trabalho pelo empregador ou seu preposto ao órgão responsável pelo atendimento do trabalhador acidentado, importará ao empregador a responsabilidade pelo pagamento do salário durante período de inatividade do trabalhador.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS ADICIONAIS

CLÁUSULA NONA - ÓBITO/APOSENTADORIA DO TRABALHADOR

Fica assegurado o pagamento de indenização aos herdeiros do "de cujus", quando a rescisão do contrato de trabalho se der por falecimento do empregado; ou, pagamento de indenização ao empregado quando a rescisão ocorrer por aposentadoria decorrente de acidente do trabalho, devidamente comprovada por perícia médica da Previdência Social, sendo:

Parágrafo 1º:- Pagamento de 01(um) **salário do trabalhador** para os empregados com até um ano de trabalho;

Parágrafo 2º:- Pagamento de 02(dois) **salários do trabalhador** para os empregados com mais de um ano de trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA - INDENIZAÇÃO ANTERIOR AO FGTS

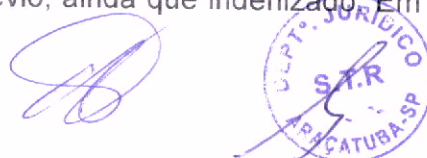
Sem prejuízo da indenização prevista na cláusula (ÓBITO/APOSENTADORIA DO TRABALHADOR), fica assegurado a todos empregados rurais demitidos sem justa causa, falecidos ou aposentados por invalidez decorrente de acidente de trabalho, admitidos antes do regime do FGTS, o pagamento de 01(um) salário atual do trabalhador, por ano de trabalho, contado da data de contratação até 05 de outubro de 1988 acrescido de 1/12 avos, considerando-se ano trabalhado a fração igual ou superior a seis meses.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E/OU RESULTADOS

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS

Para os efeitos e na forma do artigo 7º, inciso XI e XXVI da Constituição Federal, e em cumprimento a Lei 10.101, de 19 de dezembro de 2.000, que dispõe sobre a Participação dos Trabalhadores nos Lucros ou Resultados da Empresa, fica convencionado que os trabalhadores empregados de pessoa jurídica, terão direito ao PLR anual de 63,45% (sessenta e três vírgula quarenta e cinco por cento) do piso salarial, dividido em duas parcelas de R\$ 462,05 (quatrocentos e sessenta e dois reais e cinco centavos) a serem pagas respectivamente até o quinto dia útil de **julho de 2022** e até o quinto dia útil de **janeiro de 2023**, respectivamente, ou proporcional aos meses trabalhados aos trabalhadores admitidos na vigência da presente convenção ou pago na rescisão contratual aos trabalhadores eventualmente desligados antes das datas previstas, sendo 1/12 para cada mês trabalhado, considerando-se mês integral a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias;

Parágrafo 1º - O pagamento também será devido aos empregados que se encontrarem afastados por motivo de acidente do trabalho, doença, férias, licença maternidade, bem como àqueles que estejam em período de aviso prévio, ainda que indenizado. Em caso



de afastamento por auxílio doença, o pagamento do benefício deverá ser pago proporcionalmente aos meses trabalhados, considerando-se mês integral a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias;

Parágrafo 2º - De acordo com as disposições previstas no artigo 2º, § 3º e artigo 3º da Lei 10.101 de 19/12/2000, a referida Participação nos Resultados não se aplica aos empregadores pessoas físicas e nem substitui ou complementa a remuneração do empregado, **nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista ou previdenciário**, não se lhe aplicando, outrossim, o princípio da habitualidade.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - RECOMENDAÇÃO - FORNECIMENTO DE CESTA ALIMENTAR

Fica recomendado aos empregadores, fornecer mensalmente aos trabalhadores que contribuem para com o custeio do sindicato de trabalhadores, uma cesta básica de gêneros alimentícios de no mínimo R\$ 50,00 (cinquenta reais), a qual por ser um benefício de cunho social e não remuneratório, não integrará ao salário para qualquer efeito, podendo o fornecimento estar atrelado ao critério de absenteísmo, cujos critérios deverão ser previamente acordados entre empregador e sindicato, em termo apartado.

SEGURO DE VIDA

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - RECOMENDAÇÃO - SEGURO DE VIDA E ACIDENTES

Fica estabelecido como recomendação aos empregadores a contratação de seguro de vida e acidentes pessoais para seus empregados, sem qualquer ônus para os trabalhadores, recomendando-se as seguintes coberturas mínimas:

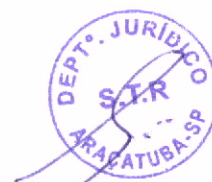
MORTE NATURAL R\$ 5.000,00 mais R\$ 2.000,00 DE AUXÍLIO FUNERAL; MORTE ACIDENTAL R\$ 10.000,00 + R\$ 2.000,00 DE AUXÍLIO FUNERAL; INVALIDEZ PERMANENTE TOTAL POR ACIDENTE R\$ 10.000,00, INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE POR ACIDENTE DE R\$ 5.000,00 A R\$ 10.000,00 OBSERVADO O GRAU DE INVALIDEZ, para os trabalhadores rurais com até 65 anos de idade.

Para os trabalhadores rurais de 65 anos em diante.

MORTE NATURAL R\$ 3.000,00 mais R\$ 2.000,00 DE AUXÍLIO FUNERAL; MORTE ACIDENTAL R\$ 7.000,00 + R\$ 2.000,00 DE AUXÍLIO FUNERAL; INVALIDEZ PERMANENTE TOTAL POR ACIDENTE R\$ 7.000,00, INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE POR ACIDENTE DE R\$ 3.000,00 A R\$ 7.000,00 OBSERVADO O GRAU DE INVALIDEZ

PARAGRAFO ÚNICO - as condições ora apresentadas e sugeridas não se aplicam aos empregadores que já tenham contratado de seguro de vida e de acidentes pessoais a seus empregados.

OUTROS AUXÍLIOS





CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - FORNECIMENTO DE MORADIA - SALÁRIO UTILIDADE E SALÁRIO "IN NATURA"

Fica facultado ao empregador conceder ao empregado moradia gratuitamente, obrigando-se o empregado por ocasião da devolução da moradia a devolvê-la nas mesmas condições em que a recebeu, respeitado os desgastes naturais e danificações por uso e tempo.

Parágrafo 1º:- Quando a moradia for gratuitamente concedida ao empregado, esta não integrará à remuneração do trabalhador, ficando dispensado o contrato escrito entre as partes, bem como fica dispensada a notificação obrigatória ao sindicato dos trabalhadores rurais consoante determina o § 5º, introduzido pela Lei 9.300 de 29.08.96 ao artigo 9º da Lei 5.889/73, aplicando-se as normas reguladoras previstas nos artigos da CLT relativo às relações de trabalho rural descritos no artigo 4º da Regulamentação das Relações Individuais e Coletivas de Trabalho Rural aprovado pelo Decreto 73.626 de 12.2.1974.

Parágrafo 2º:- Findo o prazo de 30 (trinta) dias, caso não haja a desocupação de imóvel cedido gratuitamente ao empregado demitido ou demissionário, este ficará sujeito ao pagamento de multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia excedente ao prazo acima elencado.

Parágrafo 3º - Quando a moradia for gratuitamente concedida ao empregado e sendo esta a única moradia destinada a empregados existente na propriedade, no caso de afastamento do empregado do trabalho seja por doença ou por acidente, caso haja necessidade de contratação de empregado para substituir o empregado afastado, será facultado ao empregador locar imóvel na zona urbana para acomodar o empregado afastado que deverá mudar-se para este imóvel, cessando a obrigação de qualquer pagamento de aluguel com a alta médica do empregado, aposentadoria ou rescisão contratual.

Parágrafo 4º:- O fornecimento facultativo de alimentos em geral (como por exemplo:- leite, ovos, carne, arroz, galinhas, porcos, verduras etc...), ou até mesmo o fornecimento de uma cesta básica, não integrarão o salário do trabalhador para quaisquer fins.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES

NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - CONTRATAÇÃO

Obrigatoriedade do contrato de trabalho ser celebrado diretamente entre o empregador e o trabalhador rural, sendo proibida a contratação por intermediários, salvo se por empresas de trabalho legalmente constituídas.

DESLIGAMENTO/DEMISSÃO



CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS

O pagamento da rescisão contratual somente será efetuada em dinheiro ou em cheque nominal, não cruzado, emitido contra agência bancária estabelecida no domicílio do trabalhador, ou na base do Sindicato do trabalhador.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - HOMOLOGAÇÃO DO TRCT

Obrigatoriedade na homologação das rescisões de contratos de trabalho pelo sindicato laboral, de todos os trabalhadores com um ano ou mais de trabalho, sob pena da multa por descumprimento de cláusula previsto nesta convenção coletiva, calculada sobre o valor das verbas rescisórias devidas.

AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - CARTA AVISO

Na entrega de "carta aviso" ao empregado dispensado por justa causa, nesta deverá conter a falta por ele praticada, sob pena de gerar presunção de dispensa imotivada.

Parágrafo Único:- No caso do empregado se recusar a recebê-la, o fato poderá ser testemunhado por duas pessoas.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES

FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS DE TRABALHO

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - INSTRUMENTO DE TRABALHO

Fornecimento gratuito, pelo empregador de instrumento de trabalho no local da prestação de serviço, vedado o transporte simultâneo de empregado e ferramentas no mesmo veículo, salvo se transportados em compartimentos separados e seguros.

ESTABILIDADE GERAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA - ESTABILIDADE GESTANTE

Estabilidade da trabalhadora rural gestante desde a data confirmada da gravidez até 5 (cinco meses) após o parto.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS

DURAÇÃO E HORÁRIO





CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - HORA EXTRA

As partes convenientes estabelecem que as horas extras laboradas acima da oitava hora diária ou da quadragésima quarta hora semanal, serão pagas com adicional de **50%** (cinquenta por cento), exceto as horas laboradas em DSRs (domingos e feriados), que serão todas pagas com adicional de **100%** (cem por cento), podendo ser compensadas conforme parágrafos primeiro e segundo.

Parágrafo 1º:- As horas extraordinárias laboradas acima da **oitava hora diária** ou da **quadragésima quarta hora semanal**, poderão ser compensadas na semana subsequente em dia e horário a ser determinado de acordo com a vontade do empregador e do empregado, sem qualquer adicional, exceto as horas previstas no parágrafo segundo, não havendo necessidade de se firmar termo de compensação de horário.

Parágrafo 2º:- As horas extras trabalhadas em dias de descanso semanal remunerado (domingos e feriados) poderão ser compensadas na semana subsequente em dia e horário a ser determinado de acordo com a vontade do empregador e do empregado, não havendo necessidade de se firmar termo de compensação de horário, todavia, serão **duas horas de folga para cada hora trabalhada em dias de DSR**.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR

CONDIÇÕES DE AMBIENTE DE TRABALHO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DO ABRIGO / ÁGUA POTÁVEL

O empregador se obriga a oferecer aos trabalhadores no mínimo barracas removíveis para fins sanitários, bem como abrigos contra chuvas e outras intempéries e água potável fria, podendo servir de abrigo o próprio veículo transportador que permanecerá nos locais de trabalho durante a jornada de trabalho.

EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO E SEGURANÇA

Fornecimento obrigatório e gratuito pelo empregador de equipamentos e meios de proteção individual necessário para segurança e preservação da saúde do trabalhador.

Parágrafo Único:- Fica vedado o uso de tais equipamentos por empregados que não estejam devidamente autorizados e qualificados para o exercício de serviços específicos.

ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - ATESTADOS MÉDICOS / ODONTOLÓGICOS



Reconhecimento e aceitação pelos empregadores rurais, mediante recibo de atestados médicos e odontológicos que forem expedidos pelos profissionais dos sindicatos convenientes, de qualquer das categorias, e ainda serão aceitos os atestados emitidos pelo SUS ou médicos particulares.

PROFISSIONAIS DE SAÚDE E SEGURANÇA

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - MÉDICO DO TRABALHO

As empresas que tenham até 20 (vinte) empregados, estão desobrigadas de indicar médico do trabalho coordenador, conforme autorizado pela Portaria nº 08 de 08.05.96 da Secretaria de Segurança e Saúde no Trabalho.

PRIMEIROS SOCORROS

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉXTA - SOCORRO AO ACIDENTADO

Obrigatoriedade do empregador, em caso de acidente, inclusive por seu preposto, providenciar condução de socorro ao acidentado imediatamente, assim que o acidente chegar ao seu conhecimento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SETIMA - CAIXA DE MATERIAIS DE PRIMEIROS SOCORROS

Nos locais de trabalho será mantida, pelo empregador e acessível ao trabalhador, caixa com materiais de primeiros socorros.

OUTRAS NORMAS DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES E DOENÇAS PROFISSIONAIS

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DEFENSIVOS AGRÍCOLAS

O empregador rural será obrigado a fornecer o competente receituário agrônomo, para que os empregados possam aplicar defensivos agrícolas.

RELAÇÕES SINDICAIS

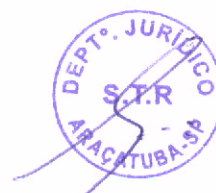
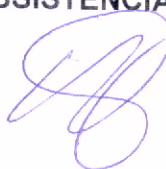
ACESSO DO SINDICATO AO LOCAL DE TRABALHO

CLAUSULA VIGÉSIMA NONA - ACESSO DA DIRETORIA

É assegurado o livre acesso da diretoria da entidade sindical dos trabalhadores rurais ou pessoa por ele credenciada, aos locais de trabalho para acompanhar o cumprimento da presente Convenção Coletiva de trabalho, acompanhado do empregador ou preposto.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL



Desconto mensal a título de contribuição assistencial, de cada empregado, associado, a favor da entidade sindical dos trabalhadores e recolhidos até o dia 10 (dez) do mês subsequente, o percentual de **2% (dois por cento) calculado sobre o piso salarial da categoria**.

Parágrafo Primeiro – Tendo em vista a facultatividade da Contribuição Sindical imposta pela reforma trabalhista, caso o trabalhador opte pelo desconto da contribuição sindical, no mês em que for descontada a **contribuição sindical anual**, não deverá haver o desconto da contribuição prevista no caput da presente cláusula.

Parágrafo Segundo - O depósito da contribuição sindical em favor do **SINDICATO**, será efetuado em conta vinculada sem limite à Caixa Econômica Federal ou a outro banco ou terceiro prestador de serviços de cobrança indicado pelo **SINDICATO**, até o 5º (quinto) dia útil subsequente a seu efetivo desconto.

Parágrafo Terceiro - Quando dos recolhimentos das contribuições dos trabalhadores ao **SINDICATO**, os EMPREGADORES obrigam-se a remeter à Entidade Profissional, relação nominal dos empregados, para possibilitar a identificação quando da prestação de atendimento médico, odontológico, social, jurídico ou convênios, os quais somente serão prestados aos trabalhadores que contribuem com a manutenção do sindicato.

DIREITO DE OPOSIÇÃO AO DESCONTO DE CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - DIREITO DE OPOSIÇÃO

Fica facultado ao trabalhador se opor contra o desconto da contribuição assistencial a qualquer tempo, desde que solicite sua desfiliação ao sindicato, não constituindo direito de reembolso as contribuições descontadas antes da oposição, sendo que quaisquer divergências, esclarecimentos ou dúvidas, deverão ser tratados diretamente com o Sindicato dos trabalhadores.

DISPOSIÇÕES GERAIS

MECANISMOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA – CONTROVERSÍAS

As controvérsias surgidas na aplicação desta convenção no seu todo ou em parte, serão dirimidas pela justiça do trabalho de Araçatuba, nos termos do artigo 625 da CLT.

APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - RECOMENDAÇÃO - EMPREGADOS DE EMPRESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AGRÍCOLAS MISTOS

Fica estabelecido como recomendação, que as empresas prestadoras de serviços agrícolas, que prestam serviços de preparo de solo, aplicação de herbicidas e locação de máquinas e mão de obra agrícola em culturas mista (lavouras diversificadas, pecuária e cana) a observância do presente acordo coletivo de trabalho em todos os



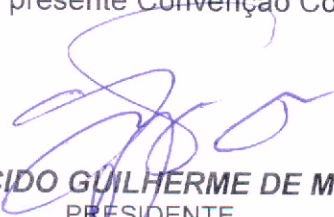
seus termos.

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - MULTA

Multa de 5% (cinco por cento) por trabalhador afetado, calculada sobre o salário normativo da categoria por cláusula não cumprida da presente norma coletiva, ou calculada sobre outro valor previsto em cláusula específica na presente norma coletiva, revertida seu benefício em favor da parte prejudicada, entendendo-se como partes prejudicadas empregados e empregadores.

Por estarem de acordo, firmam a presente Convenção Coletiva de Trabalho.



APARECIDO GUILHERME DE MOURA
PRESIDENTE
SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ARACATUBA



THOMAS ARIAS NEVES ROCCO
PRESIDENTE
SINDICATO RURAL DA ALTA NOROESTE

ANEXOS

ANEXO I - ATA ASSEMBLEIA

Anexo (PDF)

ANEXO II - EDITAL

Anexo (PDF)

ANEXO III - LISTA PREENÇA

Anexo (PDF)

